

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA-MG

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 0001/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0001/2026

A empresa **ADMINISTRA PLANTÕES LTDA**, empresa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ nº **40.692.773/0001-09**, estabelecida na Av. Paulista, nº 1636, sala 1504, bairro Bela Vista, na cidade de São Paulo/SP, CEP 01.310-200, vem por intermédio de sua procuradora **AMANDA MACHADO GUIMARÃES**, inscrita na OAB/MG 177.826, portadora do RG MG-17.909.394 e inscrita no CPF sob o nº 112.689.826-01, por interpor **IMPUGNAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que a presente impugnação é tempestiva conforme estabelecido na legislação e no próprio Edital. Assim, requer seu recebimento, processamento e oportuno provimento.

II - DAS RAZÕES

O Município de Natércia - MG instaurou procedimento licitatório na modalidade Credenciamento, cujo objeto consiste na “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE PLANTÃO MÉDICO NA UBS ESTENDIDA CORONEL JOSÉ GOULART SANTIAGO BRUM DO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA (MG).”

 (31) 3500-5433

 www.administrasaude.com

 contato@administrasaude.com

 Av. Paulista, Nº 1663, Sala 1504,
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

 CNPJ: 40.692.773/0001-09

À vista disso, como em qualquer procedimento que visa a prestação de serviços pela via administrativa, busca-se o atendimento e a contemplação à proposta mais vantajosa à Administração Pública, da qual engloba a possibilidade de ampla participação de diversas empresas, além do preço e acolhimento a contento pela licitante do objeto licitado.

Contudo, ao voltar-se para o caso concreto a que se baseia todo o norte jurídico da questão, temos no instrumento convocatório a falta de exigência de condições legalmente dispostas que trará segurança à administração na contratação e efetivação de empresas que realmente possuam condições técnicas e seguras para executar o serviço de acordo com a normativa regente.

Por conseguinte, fundamental estabelecer uma das grandes diferenciações utilizadas pela nova lei de licitação com relação a anterior, qual seja, o afastamento do conceito de proposta mais vantajosa atrelada ao menor preço com a então vigente de proposta mais vantajosa com o conceito de proposta mais adequada, dentro da necessária análise de qualificação jurídica, econômica e técnica da empresa para a execução do serviço.

Nesse sentido, importante estabelecer a diferenciação exposta na nova norma a diferenciar o conceito de menor preço.

A antiga Lei nº 8.666/93, em seu artigo 45, §1º, inciso 1, definia "menor preço" como sendo o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração em que se determinava vencedor o licitante que apresentasse a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertasse o menor preço.

O critério "menor preço" foi mantido, no artigo 33, inciso 1, da Lei nº 14.133/21, e o conceito de tal julgamento ganhou destaque no artigo 34, ao preconizar que o julgamento por menor preço "considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação".

Denota-se que, na nova Lei nº 14.133/21, a preocupação do legislador é clara:

☎ (31) 3500-5433

🌐 www.administrasaude.com

✉ contato@administrasaude.com

📍 Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504,
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

📄 CNPJ: 40.692.773/0001-09

não basta que a proposta do licitante seja a mais econômica. Ela só será a mais vantajosa se o proponente também atender aos parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

Outrossim, a adoção do critério de julgamento pelo menor preço também deve observar, quando do recebimento, análise e julgamento das propostas dos licitantes, o disposto no artigo 23 da Lei nº 14.133/21 (sem correspondência com a Lei 8.666/93), que preconiza que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

É de se destacar que, da leitura das novidades do diploma legal, tem-se a seguinte conclusão: nem sempre o preço nominalmente mais baixo poderá significar a proposta mais vantajosa. Há que se observar: a compatibilidade com os valores de mercado - evitando-se valores inexequíveis e irrealistas, e o atendimento a parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação, fator este que interfere na identificação do preço e da vantajosidade da proposta, em busca do atendimento do objetivo de menor dispêndio à Administração.

Nesse sentido, importante que se diga que o edital deixa de prever obrigações legais estabelecidas na nova lei em detrimento de uma maior segurança jurídica e qualificação do serviço a ser contratado, o que em última análise, não condiz com o necessário e atual conceito de buscar a proposta mais adequada e vantajosa ao interesse público, conforme citado anteriormente.

III - DA OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS ESTAREM REGISTRADAS NOS CONSELHOS DE ATUAÇÃO

☎ (31) 3500-5433

🌐 www.administrasaude.com

✉ contato@administrasaude.com

📍 Av. Paulista, Nº 1663, Sala 1504,
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

📄 CNPJ: 40.692.773/0001-09

Acerca da apresentação de registro nas entidades competentes, o artigo 67 da Nova Lei de Licitações tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se consagrado vencedor do certame, consiga cumprir o objeto de forma satisfatória. Assim, para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, o mencionado artigo estabelece o seguinte:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente **registrado no conselho profissional competente**, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Salienta-se que a exigência contida no inciso I do artigo acima exposto, tem guarida no art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, que “Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.”, *in verbis*:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, **serão obrigatórios nas entidades competentes** para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

No que tange a exigibilidade do registro no Conselho Regional de Medicina – CRM, a Lei 6.839/80 e Resolução CFM 1.980/2011, traz em sua redação, a exigência de registro no CRM para empresas e profissionais prestadores de serviços relacionados a saúde. Vejamos:

*Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado **devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem**, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.*

Parágrafo único. Estão enquadrados no “caput” do art. 3º deste anexo:

☎ (31) 3500-5433

🌐 www.administrasaude.com

✉ contato@administrasaude.com

📍 Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504,
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

📄 CNPJ: 40.692.773/0001-09

a). As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento.

Neste mesmo diapasão, a legislação determina que além do registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, há necessidade também de realizar anotação dos profissionais legalmente habilitados. Vejamos o que preconiza a Lei nº 6.839/1980:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, **serão obrigatórios nas entidades competentes** para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Assim, considerando a legislação acima especificada, a exigência de registro da licitante no conselho de classe competente (Conselho Regional de Medicina) é plenamente legítima.

Não há dúvida que a discricionariedade do administrador público está limitada às exigências legais, nem menos, nem mais. A exigência de registro no conselho de classe competente não compromete a competitividade plena das empresas licitantes, pelo contrário, a **referida exigência vai em direção às exigências da Lei de Licitações e demais legislações regulamentadores do exercício de atividades especializadas.**

Para que esta Administração não sofra danos, não coloque em risco a vida dos usuários do objeto solicitado – tratando-se de saúde – e tenha a oportunidade de realizar o melhor preço e a melhor compra, de maneira segura, competente e **dentro das exigências legais,** deve-se fazer constar no supracitado edital a **EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE REGISTRO DA EMPRESA LICITANTE JUNTO AO CRM** do estado em que possui sede como requisito de qualificação técnica.

☎ (31) 3500-5433

🌐 www.administrasaude.com

✉ contato@administrasaude.com

📍 Av. Paulista, Nº 1663, Sala 1504,
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

📄 CNPJ: 40.692.773/0001-09

IV: DA INEXIGÊNCIA DO REGISTRO DA EMPRESA NO CRM MG

Ressalta-se que a Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, a qual dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Hely Lopes Meirelles, também asseverou que:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito”.

Destarte, é inteiramente lícito a Administração Pública exigir da empresa licitante a sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais, mas não da jurisdição fiscal do estabelecimento, tendo em vista que o procedimento mencionado é contrário a Lei Federal n. 3268/57 e Resolução CFM 1980/2011. E sendo essa empresa fiscalizada, poderá ser suspensa e o médico responsável responderá eticamente pela ilegalidade praticada.

☎ (31) 3500-5433

🌐 www.administrasaude.com

✉ contato@administrasaude.com

📍 Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504,
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

📄 CNPJ: 40.692.773/0001-09

Ou seja, tanto as empresas médicas, como os profissionais médicos, deverão estar devidamente inscritos no CRM do estado que estiverem atuando, sob as penas de sofrer sanções, dentre elas aquelas citadas anteriormente.

O princípio básico de quaisquer profissões e, inclusive, da criação de Conselhos Profissionais Regionais (com abrangência Estadual) é exatamente limitar a atuação dentro dos limites estaduais.

A Lei 3268/57, quanto ao profissional médico, assim menciona em seu artigo 17:

" Art . 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

Conquanto, a situação das empresas médicas não é diversa, conforme dispõe a Resolução do CFM n. 1980/2011, em seu artigo 3º, vejamos:

" Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registra-se nos conselhos regionais de medicina na jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.823/80 e 9.656/98."

Desta forma, ninguém e nem mesmo nenhuma empresa pode se desobrigar do conhecimento da lei ou não a cumprir, conforme preceitua a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu artigo 3º:

☎ (31) 3500-5433

🌐 www.administrasaude.com

✉ contato@administrasaude.com

📍 Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504,
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

📄 CNPJ: 40.692.773/0001-09

"Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece."

À vista disso, indispensável a correção do edital a fim de que forma urgente e imediata tome as medidas necessárias para que seja acrescido ao edital cláusula que exige o que segue: Comprovante do registro ativo da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais no momento da habilitação de todos os itens, inclusive os que abarcam o termo de referência.

V- DOS PEDIDOS:

Ante ao exposto, a impugnante requer e aguarda o total acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, com o intuito de que no instrumento convocatório para que sejam corrigidas as imperfeições e republicado o Edital, **INSERINDO NO ROL DE DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA A EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA LICITANTE NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MINAS GERAIS (CRM-MG)**, de acordo com as razões já lançadas, em atendimento aos Princípios que regem os atos administrativos, bem como em atendimento ao art. 37, da Constituição Federal, bem como pela ausência de embasamento legal para o acréscimo de tais exigências, limitadoras do certame.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Natércia, 19 de janeiro de 2026.

ADMINISTRA PLANTÕES LTDA

CNPJ 40.692.773/0001-09

AMANDA MACHADO GUIMARÃES

OAB/MG 177.826 / RG MG 17.909.394 / CPF 112.689.826-01

☎ (31) 3500-5433

🌐 www.administrasaude.com

✉ contato@administrasaude.com

📍 Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504,
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

📄 CNPJ: 40.692.773/0001-09